

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000598261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004495-67.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes MARIA DO AMPARO FERREIRA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CINTIA APARECIDA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

24.163

Apelação com Revisão nº 0004495-67.2008.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível

Ação Civil nº 0004495-67.2008.8.26.0597

Apelantes: Maria do Amparo Ferreira dos Anjos e outra

Apelada: Viação São Bento Ltda.

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito — Atropelamento - Vítima fatal - Ação de indenização por danos materiais e morais- Demanda de companheira e de filha do 'de cujus' em face da empregadora do condutor do veículo atropelante - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado - Necessidade - Alegação de que demonstrada a culpa do preposto da ré pelo evento lesivo - Inconsistência — Laudo toxicológico com resultado positivo, a atestar que a vítima estava embriagada, com 2,02 gramas de álcool por litro de sangue - Prova oral contraditória, colhida em Juízo — Ausência da imprescindível segurança jurídica para a edição de decreto condenatório — Vítima que, ao que tudo indica, interceptou a trajetória do ônibus — Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Apelo das autoras desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito (atropelamento), proposta por Maria do Amparo Ferreira dos Anjos e Cíntia Aparecida Rodrigues em face de "Viação São Bento Ltda.", onde proferida

VOTO 24.163



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou as autoras no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50 – fls. 199/201.

Aduzem as autoras que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que devidamente demonstrado pelas provas produzidas nos autos, principalmente a oral, que o culpado pelo acidente foi o motorista da empresa ré, motivo pelo qual devem ser indenizadas pelos danos experimentados em função da morte de José Luiz Rodrigues – fls. 210/221.

Contrarrazões às fls. 231/237, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada à argumentação de que em 11.10.2006, a vítima, companheiro e pai das autoras, foi atingida violentamente pelo veículo de transporte coletivo conduzido pelo preposto da empresa ré, quando trafegava com sua bicicleta na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Av. Adelino Fortunato Simioni, em Sertãozinho.

Em razão do atropelamento a vítima veio a falecer no mesmo dia, conforme atestado de óbito de fls. 15, ao que pretenderam ser indenizadas pelos prejuízos de ordem moral e material experimentados.

Os elementos de convicção acostados aos autos, porém, levam à conclusão no sentido de que o digno Juízo da causa deu correto solucionamento de improcedência à lide.

Por primeiro, nota-se que a prova técnica produzida leva à conclusão de que, no momento do atropelamento, a vítima estava em estado de embriaguez, conforme consta do exame toxicológico copiado às fls. 104/105, cujo resultado da dosagem alcoólica foi de 2,02 g/l de sangue.

O inquérito policial referente aos fatos foi arquivado (fls. 175).

Consta do boletim de ocorrência e das declarações dos policiais militares que atenderam ao chamado, que o preposto da ré, após parar o coletivo para desembarque de passageiros, reiniciou sua marcha direcionando o veículo à esquerda, quando foi **ultrapassado pela direita** pela vítima, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

trafegava com a bicicleta pela via, no mesmo sentido, a qual, ao deparar com um veículo estacionado em sua faixa de rolamento, repentinamente, efetuou manobra à esquerda, interceptando a trajetória do ônibus (fls. 26/27 e 42/43).

Na Delegacia de Polícia, a testemunha Valdir Dias de Freitas informou que trabalhava com a vítima e também trafegava com sua bicicleta no local dos fatos e na mesma hora do evento. Destacou que:

"... <u>ia à frente</u> e após ultrapassar um veículo que estava mal estacionado, ouviu barulho e <u>ao olhar para trás</u>, verificou que seu colega, ao desviar daquele veículo, acabou sendo colhido por um ônibus." (fls. 41 – grifos não originais)

Em Juízo, essa testemunha respondeu que:

"trafegava de bicicleta logo atrás do falecido. Presenciou o momento em que o ônibus colidiu com este e causou sua morte." (fls. 142)

Já a testemunha Maria Aparecida Nogueira Silva, ouvida somente no contraditório, afirmou que:

"Presenciou o momento do acidente. O ônibus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

trafegava no meio do leito carroçável quando, ao passar por José Luiz, que trafegava com uma bicicleta no mesmo sentido, colidiu com ele. A colisão ocorreu na parte traseira da lateral direita do ônibus... O falecido não estava desviando de veículo estacionado. O local é uma avenida larga." (fls. 143 - grifei)

Assim, ante as evidentes incertezas e contradições emanadas dos depoimentos testemunhais a respeito da dinâmica do acidente, resta evidente que as autoras não lograram demonstrar, como lhes cabia com exclusividade, os fatos constitutivos do seu direito material, notadamente a culpa do motorista do ônibus, sendo a improcedência da ação medida que se impôs, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a jurisprudência desta C. Corte:

Acidente de veículo. Atropelamento. Responsabilidade da empregadora e proprietária do veículo. Culpa do motorista não demonstrada. Conjunto probatório que permite conferir à conduta da vítima, com exclusividade, a causa pelo incidente, pois, embriagada, lança-se de inopino no leito carroçável. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido (Apelação n° 992.07.015417-0 — Relator Desembargador Walter César Exner — j. 01.07.2010)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

E, para que dúvidas não restem, em se tratando de responsabilidade objetiva, concorrendo a vítima exclusivamente para o acidente, não há que se cogitar em dever de indenizar, pois inexistente o nexo de causalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica